



TC 005.028/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39)

Procurador: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Portaria MTE 49/2007 (peça 2, p. 4), em razão de falhas apontadas no Parecer CGCC/SPOA/SE/MTE 139/2005 (peça 2, p. 12-23), que analisou a execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 15/1/2001 pela Secretaria Executiva (SE/MTE) com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no âmbito do Plansine. A SDS, por sua vez, contratou as entidades Qualivida e Cotradasp para a prestação de serviços diretamente relacionados à operacionalização da Central de Atendimento ao Trabalhador – CAT, objeto do referido convênio, em especial das ações de intermediação de mão de obra e da concessão do seguro desemprego.

3. Após a realização da inspeção autorizada por meio da portaria na peça 12, foi elaborada a instrução na peça 42, que concluiu pela necessidade de citar os responsáveis, ante a existência de débito oriundo da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à SDS.

4. Efetuadas as citações, o Sr. Enilson Simões Moura e a SDS apresentaram a defesa que passou a compor as peças 77 a 84. A Qualivida se defendeu mediante documentos acostados nas peças 117 a 120.

5. A Cotradasp, embora devidamente notificada por meio do ofício na peça 90 (AR na peça 94), permaneceu silente e será considerada revel, sem prejuízo de serem utilizados em seu favor os elementos apresentados pelos demais responsáveis.

EXAME TÉCNICO



Alegações de defesa apresentadas pela Qualivida

6. A entidade, em atendimento à citação realizada por meio do ofício na peça 100, encaminhou o expediente na peça 117, de idêntico teor aos das peças 118-120, com suas alegações de defesa.

Motivo da citação

Receber R\$ 616.259,98 sem comprovar a contraprestação em serviços, de maneira a evidenciar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados pela SDS e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, no âmbito do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001.

7. A Qualivida inicia sua defesa com uma síntese dos fatos, abordando os objetos do convênio e do contrato, bem como o posicionamento desta unidade técnica acerca da existência de débito (peça 117, p. 1-2).

8. Em seguida, argumenta que inexistia previsão quanto à obrigatoriedade de manter arquivada a documentação comprobatória da execução do contrato.

9. Registra que a cabia à SDS fiscalizar e acompanhar as ações objeto do contrato, de modo que, após a comprovação integral do cumprimento, estariam encerradas as obrigações das partes.

10. Destaca que, no âmbito do TC 000.654/2011-6, foi afastada a responsabilidade imputada ao Instituto Gente, entidade executora do contrato em exame naqueles autos, por não haver qualquer disposição contratual quanto à guarda da documentação referente aos contratos firmados com a SDS.

11. Nesse sentido, requer a aplicação do mesmo entendimento a estes autos, devendo ser excluída sua responsabilidade neste processo.

12. Argui que, ainda que se admitisse a necessidade da guarda dos documentos, o prazo para armazenagem seria de apenas cinco anos após o término do contrato, conforme previsto na IN/STN 1/97 e com base em jurisprudência deste Tribunal.

13. Defende não ser aplicável ao caso qualquer legislação posterior que tenha fixado prazo maior para a guarda e que exigir a apresentação dos documentos passados doze anos desde a celebração do contrato carece de amparo legal, além de ofender a segurança jurídica e o exercício da ampla defesa.

14. No tópico seguinte, informa que, mesmo se não acolhidos os argumentos anteriores, a SDS logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, o que acarreta a ausência de débito a ser ressarcido.

Análise

15. No que se refere à argumentação atinente ao prazo para guarda de documentos, a questão se encontrava regulada, à época, pela IN/STN 1/97. Esta previa, em seu art. 30, § 1º, a manutenção da documentação pelo conveniente por cinco anos, **contados do julgamento das contas do órgão concedente**, relativamente ao exercício da concessão. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão 359/2007 – TCU – 2ª Câmara.

16. No caso, a SPPE, de acordo com a IN TCU 12/96, não estava obrigada a prestar contas no exercício de 2001 (ano em que o Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS foi firmado), mas sim os departamentos a ela subordinados. As contas do Departamento de Emprego e Salário (DES), responsável pelas ações objeto do convênio, foram julgadas pelo Acórdão 2.543/2009 – TCU – 2ª



Câmara, em 19/5/2009 (TC-013.226/2002-1). Desta forma, os documentos comprobatórios da execução do convênio deveriam permanecer guardados até 2014.

17. Ocorre que, como argumentou a Qualivida, a responsabilidade pela manutenção da documentação comprobatória era da SDS, já que não há, nem no termo de convênio e nem no contrato firmado, previsão de que a contratada deveria manter arquivadas as informações relativas à execução.

18. A cláusula contratual que tratava das responsabilidades da contratada não traz qualquer previsão quanto à obrigação da Qualivida de guardar documentos, tampouco de apresentar elementos atinentes à execução da avença (peça 32, p. 24).

19. Aliado a esse fato, não havia previsão expressa no Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS que obrigasse as entidades contratadas pela SDS a manter arquivada a documentação comprobatória da execução dos contratos. A cláusula nona do convênio (peça 2, p. 102) estabelecia que os documentos comprobatórios deveriam ser arquivados pela SDS, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficariam à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União.

20. Contrariamente ao ocorrido com a SDS, não consta dos autos qualquer evidência de que a Qualivida tenha sido instada a se manifestar desde a execução do contrato. Dessa forma, somente após transcorridos mais de doze anos a entidade foi questionada sobre o adimplemento do ajuste, o que prejudica o exercício da ampla defesa.

21. Considera-se, assim, que competia à SDS, e não à Qualivida, manter a arquivada a documentação que comprovava a execução do convênio, motivo pelo qual propõe-se acatar a defesa apresentada pela entidade e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade nesta TCE.

22. A proposta é idêntica àquela formulada no TC 000.654/2011-6, mencionado na defesa apresentada pela Qualivida.

Alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela SDS

23. Em atendimento à citação realizada por meio dos ofícios nas peças 45 e 48 a 53, os responsáveis encaminharam o expediente na peça 77 com suas alegações de defesa, acompanhado dos documentos acostados nas peças 78-84.

Motivos da citação

Autorizar o pagamento a terceiros (excluídos os pagamentos à Qualivida e à Cotradasp) por serviços cuja natureza e quantitativos não ficaram demonstrados nos autos, de forma a evidenciar o nexos causal entre os recursos que foram repassados à SDS e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-Plenário e 2.754/2007-2ª Câmara).

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista o pagamento R\$ 616.259,98 à Qualivida por serviços cuja natureza e quantitativos não ficaram comprovados nos autos, de forma a evidenciar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-TCU-Plenário e 2.754/2007-TCU-2ª Câmara).

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista o pagamento de R\$ 2.006.355,99 à Cotradasp por serviços cuja natureza e quantitativos não ficaram demonstrados nos autos, de forma a evidenciar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-Plenário e 2.754/2007-2ª Câmara).

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos remanescentes correspondentes ao valor transferido à SDS subtraído dos montantes pagos à Qualivida e à Cotradasp no respectivo período referentes à execução do objeto do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 003/2001, de forma a evidenciar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-TCU-Plenário e 2.754/2007-TCU-2ª Câmara).

Autorizar o pagamento de R\$ 2.006.355,99 à Cotradasp por serviços cuja natureza e quantitativos não ficaram demonstrados nos autos, de forma a evidenciar o nexo causal entre os recursos que foram repassados à SDS e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-Plenário e 2.754/2007-2ª Câmara).

Autorizar o pagamento de R\$ 616.259,98 à Qualivida por serviços cuja natureza e quantitativos não ficaram demonstrados nos autos, de forma a evidenciar o nexo causal entre os recursos que foram repassados à SDS e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários e notas fiscais, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi prestado ou que determinado bem foi adquirido com os recursos transferidos, caracterizando o descumprimento do art. 24 da IN STN 1/97 c/c os arts. 54, §1º e 55, I e III, da Lei 8.666/93; arts. 67 e 73, I, da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.597/2010-Plenário e 2.754/2007-2ª Câmara).

24. Os responsáveis iniciam sua defesa com uma síntese dos fatos, abordando o objeto do convênio, bem como o posicionamento desta unidade técnica acerca da existência de débito (peça 77, p. 1-3).

Da ilegitimidade para figurar como responsável

25. O representante legal do Sr. Enilson Simões de Moura traz argumentação no sentido de que o presidente da SDS não deve responder pelo débito objeto da citação, por agir em nome da Associação e se manifestar no interesse dela (peça 77, p. 3), sem que tenha desobedecido, dolosamente, os comandos estatutários.

26. Menciona o entendimento externado por meio do Acórdão 1.974/2010 – TCU – Plenário, de que a entidade responde integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não aja com dolo, negligência, imperícia ou imprudência.

27. Defende que, como não há provas nos autos de que tenha agido irregularmente, deve sua responsabilidade ser excluída neste processo.



28. Em seguida, faz referência ao Acórdão 1.112/2005 – TCU – Plenário, em que foi afastada a responsabilidade da presidente da entidade executora do contrato.

Análise

29. No que se refere à responsabilização dos dirigentes das entidades que firmam convênio com a administração pública federal, a questão encontra-se pacificada nesta Corte de Contas, visto que, ao apreciar processo em que foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.763/2011 – Plenário, com o seguinte entendimento:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

30. Nessa linha, o Sr. Enilson Simões Moura, na qualidade de presidente da SDS, colaborou para a concretização do dano objeto desta TCE, tendo em vista não ter se cercado de medidas que dessem cumprimento à cláusula convenial que previa a necessidade de manter arquivada a documentação que viabilizasse a adequada comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Associação.

31. Com relação ao Acórdão 1.112/2005 – TCU – Plenário, a situação concreta era diferente da que se examina nestes autos, já que não se tratava de dirigente da entidade signatária do convênio, mas sim de presidente de pessoa jurídica subcontratada no âmbito da avença. Assim, não se aplica o entendimento externado por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário.

32. Dessa forma, não merece acolhida a argumentação trazida pelo Sr. Enilson Simões de Moura quanto à ilegitimidade para figurar como responsável nesta TCE.

Da execução física

33. Alegam os defendentes que, embora as metas inicialmente descritas no plano de trabalho não tenham sido alcançadas, os resultados foram positivos, posto que superaram aqueles obtidos em convênios anteriores (peça 77, p. 7).

34. Relatam que a Secretaria de Políticas Públicas e Emprego, por meio do Coordenador-Geral do Sine, aprovou a prestação de contas apresentadas pela SDS, conforme trecho de parecer que transcrevem.

35. Afirmam que também a Coordenação-Geral do Seguro Desemprego e do Abono Salarial sugeriu a aprovação da prestação de contas apresentada.

36. Aduzem que, como reconheceu esta unidade técnica, o cumprimento das metas dependia de fator estranho à SDS, qual seja, o fluxo de pessoas nas dependências do CAT, devendo ser mantido o entendimento já externado.

Análise

37. Em relação à execução física da avença, não foi objeto de questionamento na citação dos responsáveis.

38. Conforme análise empreendida na instrução da peça 42, não caberia a responsabilização dos agentes pelo não alcance das metas estabelecidas, de modo que o débito correspondeu à parcela dos recursos federais para a qual não foi possível estabelecer nexo de causalidade na aplicação.



39. Consoante jurisprudência colacionada no pronunciamento anterior, cabe ao gestor demonstrar cabalmente os gastos efetuados, por meio de documentação consistente, o que não ocorreu para parte dos valores recebidos pela SDS.

Da intempestividade na instauração da tomada de contas pela SPPE/MTE. Prazo para guarda de documentos.

40. Iniciam argumentando que a prestação de contas foi apresentada em 2002 e a TCE somente foi instaurada, intempestivamente, em 2007 (peça 77, p. 9).

41. Destacam o longo período de tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos apurados e a primeira notificação dirigida ao Sr. Enilson Simões de Moura, a fim de que apresentasse defesa.

42. Transcrevem doutrina sobre o tema, no sentido de que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável pode tornar impossível o exercício da defesa.

43. Mencionam, ainda, jurisprudência deste Tribunal sobre o tema e afirmam que a IN/STN 1/97 continha previsão expressa de que o prazo para armazenamento dos comprovante de despesas era de cinco anos.

44. Também colacionam dispositivo da CLT que estabelece o prazo de cinco anos para a guarda dos registros contábeis das entidades sindicais, concluindo não existir amparo legal para exigir a apresentação dos documentos neste momento.

45. Defendem a aplicação da IN/STN 1/97 ao Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS, registrando a impossibilidade de se aplicar à avença a Portaria Interministerial 127/2008, que fixa prazo de dez anos para a guarda dos documentos.

46. Mais uma vez, informam a pretensão de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, ante o longo período de tempo transcorrido entre os fatos apurados e a intimação para apresentação da documentação. Para fundamentar o argumento, novamente transcrevem trechos da jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

Análise

47. Com relação ao prazo para a guarda dos documentos relativos à utilização dos recursos transferidos por meio do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS, aplica-se a análise constante dos itens 15 e 16 retro.

48. Ademais, deve-se ressaltar que, quando da expedição do Parecer CGCC/SPOA/SE/MTE 139/2005, cerca de três anos após o término da avença, a entidade já foi requisitada para apresentar a documentação comprobatória da execução financeira, sob pena de devolução dos recursos (peça 2, p. 23).

49. Assim, deveria ter providenciado a guarda dos elementos probatórios em local adequado, de modo que não merece acolhida a argumentação quanto ao tema.

50. Em relação à pretensão de que as contas sejam consideradas iliquidáveis, não se verificou, nestes autos, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito, conforme prevê o art. 20 da Lei 8.443/92.

Da execução financeira do convênio e dos documentos encontrados nos arquivos da SDS



51. De início, relatam as informações constantes da instrução desta unidade técnica quanto aos valores para os quais foram apresentados os correspondentes comprovantes de aplicação (peça 77, p. 24).
52. Alegam que todos os documentos foram entregues ao MTE, porém, por motivos desconhecidos, não foram trazidos aos autos.
53. Registram que não houve contestação da prestação de contas dentro do prazo legal e que a TCE foi instaurada intempestivamente.
54. Destacam o longo lapso temporal entre a prestação de contas e a análise por este Tribunal e informam que, apesar disso, realizaram busca nos arquivos da SDS e juntaram aos autos os documentos localizados, descritos na tabela na peça 77, p. 26-48.
55. De acordo com os responsáveis, a comprovação apresentada corresponde ao montante de R\$ 2.651.682,71 que, somados aos R\$ 305.132,65 aceitos por esta unidade técnica, totalizariam R\$ 2.956.815,36 em despesas realizadas.
56. Defendem que a esse montante devem ser acrescidos os valores relativos aos documentos incorporados ao patrimônio do Sine.
57. Pugnam pelo julgamento regular das contas, haja vista que o atraso na instauração da TCE impossibilitou a apresentação de todos os documentos comprobatórios ao MTE.

Análise

58. Em relação à comprovação das despesas realizadas no âmbito do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS, o débito objeto de citação correspondeu ao montante de R\$ 4.530.528,56, conforme especificado na tabela extraída da instrução na peça 42, a seguir reproduzida:

	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor repassado pelo MTE	(4.736.800,00)
B	Valor das receitas de aplicação	(38.108,49)
C	Valor das despesas a comprovar (A+B)	(4.774.908,49)
D	Valor das despesas comprovadas (análise da instrução na peça 42)	305.132,65
E	Valor do débito referente à contrapartida não aplicada (20% de D)	(61.026,53)
F	Saldo do convênio restituído pela SDS	273,81
	Valor do débito (C-D+E-F)	(4.530.528,56)

59. Os documentos apresentados na defesa conjunta, elencados na tabela elaborada pelos responsáveis (peça 77, p. 26-48), foram examinados para conferência e novamente catalogados, resultando no quadro anexado na peça 122.
60. Ao longo da análise, percebeu-se que, de modo geral, a documentação comprobatória das despesas era constituída, pelo menos, da nota fiscal e da cópia do cheque correspondente.
61. Frequentemente, também estavam presentes um formulário de solicitação de aquisição e um de autorização de pagamento.



62. Nos casos em que somente constavam as notas fiscais, procedeu-se à conferência com a relação de pagamentos na peça 2, p. 409-491, a fim de identificar o número do cheque mediante o qual foi feito o pagamento e a conferência com o extrato bancário na peça 1, p. 1-78 e na peça 2, p. 507-508.

63. Eventualmente, foram detectadas divergências entre os valores nas cópias dos cheques juntadas na defesa e aqueles efetivamente descontados na conta corrente. As observações encontram-se registradas no quadro na peça 122. A despeito disso, sempre que a nota fiscal apresentava a identificação do convênio e a despesa estava listada na relação de pagamento, optou-se por acatar o pagamento correspondente.

64. Com base nessa metodologia, foram desconsideradas as notas fiscais em que não consta a identificação do convênio e, ao mesmo tempo, não foi possível identificar o cheque utilizado para pagamento, com base na relação juntada à prestação de contas. Nesses casos, não foi possível identificar o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e os recursos transferidos por meio da avença ora em exame.

65. Os casos enquadrados nesses requisitos encontram-se listados no quadro na peça 123.

66. Registre-se que foram considerados os valores efetivamente pagos pela SDS, os quais em alguns casos não correspondiam àqueles constantes das notas fiscais. A diferença advém, quase sempre, do abatimento de impostos pela Associação, cujos comprovantes de recolhimento, quando apresentados, foram considerados para fins de abatimento no montante do débito.

67. Feitas essas ponderações, conclui-se que podem ser aceitos os comprovantes relativos a despesas da ordem de R\$ 2.518.222,85, de modo que o débito passaria a ter a seguinte composição, em valores históricos:

	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor repassado pelo MTE	(4.736.800,00)
B	Valor das receitas de aplicação	(38.108,49)
C	Valor das despesas a comprovar (A+B)	(4.774.908,49)
D	Valor das despesas comprovadas (análise da instrução na peça 42)	305.132,65
E	Valor das despesas comprovadas (documentos peças 77 a 84)	2.518.222,85
F	Valor do débito referente à contrapartida não aplicada (20% de D+E)*	(564.671,10)
G	Saldo do convênio restituído pela SDS	273,81
	Valor do débito {C-(D+E)+F-G}	(2.516.224,09)

*Valor do débito da contrapartida calculado de acordo com Ac. 133/2008-TCU-Plenário

68. Nesse sentido, propõe-se julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao Sr. Enilson Simões Moura e à SDS, solidariamente, débito no valor histórico de R\$ 2.516.224,09, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Da boa-fé e das legítimas expectativas criadas

69. Nesse tópico, os responsáveis tratam da boa-fé e das legítimas expectativas criadas, conceituando-as e tecendo considerações a seu respeito (peça 77, p. 49-51).

Análise



70. O exame da boa-fé pelo Tribunal obedece ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno.

71. A análise é feita por ocasião da resposta à citação e se presta a verificar a possibilidade de fixação de novo e improrrogável prazo para que o responsável recolha a importância devida.

72. Nessa linha, tal pressuposto não tem o condão de afastar a ocorrência do dano, mas tão somente de conceder uma nova chance para o pagamento, antes do julgamento das contas.

73. No caso em exame, verifica-se que não foram apresentados documentos que comprovem a correta aplicação da totalidade dos recursos recebidos pela SDS, tampouco capazes de afastar as irregularidades apontadas.

74. Dessa forma, não foi possível, com base nos elementos contidos na defesa, aferir a boa-fé dos responsáveis, o que viabiliza, desde já, o julgamento de mérito.

CONCLUSÃO

75. Quanto à Qualivida, tendo em vista a inexistência de obrigação que lhe impusesse a responsabilidade pela guarda dos documentos que comprovassem a execução do contrato, deve ser acatada a defesa apresentada, afastando-se a sua responsabilidade nestes autos.

76. A Cotradasp, embora tenha permanecido revel, encontra-se na mesma situação que a Qualivida, motivo pelo qual devem ser utilizados em seu favor os argumentos apresentados em sede de defesa, afastando-se, por conseguinte, sua responsabilidade nesta TCE.

77. Quanto à SDS e ao Sr. Enilson Simões de Moura, tendo em vista que não apresentaram elementos capazes de comprovar a correta aplicação da totalidade dos recursos recebidos no âmbito do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS, devem restituir aos cofres públicos o débito no valor histórico de R\$ 2.516.224,09, em consonância com a análise proferida nesta instrução.

78. Registre-se que inexistem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, o que autoriza, desde já, o julgamento de mérito desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrícola (CNPJ 01.170.902/0001-39) e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10);

II – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

III – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), em razão da não comprovação da correta aplicação da integralidade dos recursos transferidos por meio do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 03/2001 – SDS, ao pagamento da quantia de R\$ 2.516.224,09, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizada monetariamente a partir das datas do recebimento dos recursos pela entidade, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU.



Termo de início para correção dos valores

Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Ordem Bancária
9/3/2001	53.087,09	01OB000223
2/8/2001	1.515.777,00	01OB000822
17/10/2001	430.000,00	01OB001140
21/12/2001	516.073,00	01OB001423
3/1/2002	1.287,00	01OB001438

IV – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VI – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

VIII – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevi – 2ª Diretoria, em 20/3/2014.

(assinado eletronicamente)

Cecília Souza de Araújo Castro

AUFC Matrícula 5622-7